



CONGRESSO NACIONAL

CD19421.67838-03

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2 DATA
08/10/2019

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 897, de 2 de outubro de 2019

4 AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP

5 N. PRONTUARIO

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o §5º do artigo 9º e o inciso II do artigo 13 da Medida Provisória Nº 897.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que as disposições acima citadas na Medida Provisória vão de encontro com os dispositivos legais que regulamentam a securitização imobiliária e do agronegócio e geram grande insegurança jurídica para o mercado. Por este motivo, sugerimos a revogação destes dispositivos na MP 897, de modo que sejam respeitadas as características atribuídas ao regime fiduciário pela lei.

Dentre os motivos, citamos a Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que autoriza que a companhia securitizadora institua regime fiduciário por meio do patrimônio separado, sobre os créditos imobiliários que lastrearão os Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”). Do mesmo modo, a Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, também permite que as companhias securitizadoras de créditos do agronegócio instituam esse regime, observando os dispositivos da Lei 9.514.

Dessa forma, tais créditos constituem patrimônio separado, o qual não se confunde com o patrimônio da securitizadora. O dispositivo legal estabelece, inclusive, que esses créditos estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da companhia securitizadora.

Há, no entanto, uma insegurança jurídica com relação ao patrimônio de afetação/separado, que decorre de decisões judiciais que se respaldam na Medida Provisória nº 2.158/01, que, embora não convertida em lei, segue produzindo efeitos e estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos”.

Por esta razão entendemos ser necessário afastar os efeitos das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias do patrimônio de afetação/separado, que foram objeto de vinculação de títulos de crédito, não excluindo, todavia, a efetiva obrigação real do seu emissor.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP**



CD19421.67838-03